
PROCESSO:	00021076.989.22-7
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (CNPJ 46.523.171/0001-04)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: ROGERIO MORINA VAZ (OAB/SP 179.189)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ CLINICA ACIM - GERENCIAMENTO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 12.361.832/0001-12)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: FULVIO JERONIMO DE OLIVEIRA (OAB/SP 223.397)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (CPF ***.369.788-**) ▪ ROGERIO LINS WANDERLEY (CPF ***.633.018-**)
ASSUNTO:	Processo Administrativo 15280.2022 Contrato 90.2022 Modalidade Licitação: Dispensa Objeto: Contratação Emergencial de empresa especializada na disponibilização de equipe médica em diversas áreas clínicas para atendimentos das unidades de saúde do Município de Osasco, Lote 01 Diretoria Geral de Urgência e Emergência ? DGUE e Lote 03 Hospital e Maternidade Amador Aguiar ? HMMAA Vigência: 10/08/2022 - 05/02/2023 (180 dias) Valor: 30.319.073,28
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	DF-07
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00021601.989.22-1

Em exame, a dispensa de licitação e o contrato nº 090/2022 celebrado entre as partes, com vistas à disponibilização de equipe médica em diversas áreas clínicas para atendimentos das unidades de saúde do município de Osasco, Lote 1 – Diretoria Geral de Urgência e Emergência – DGUE e Lote 3 – Hospital e Maternidade Amador Aguiar – HMMAA.

A diligente fiscalização, na conclusão de seu relatório, apontou que não restou comprovado a emergência para a contratação amparada no art. IV, art. 24, da LF 8.666/93 (evento 28).

Instada, a Prefeitura apresentou as justificativas e documentos julgados cabíveis (evento 49).

É o relatório.

Passo ao mérito.

Do contido nos autos, verifica-se que a Administração realiza contratações emergenciais desde 2018, bem como pagamentos de caráter indenizatórios a empresas prestadoras dos serviços médicos ora contratados.

Veja-se, por exemplo, que o Contrato emergencial nº 005/2021, firmado com a empresa Medical Corp. Assessoria à Saúde e Bem Estar Ltda em 25/01/2021 (TC-5611.989.21-1), com vigência de 180 dias, se fez seguir pelo Contrato emergencial nº 013/2022, assinado em 11/02/2022 (TC-12166.989.22-8), com a mesma empresa, pelo mesmo prazo.

Ademais, a própria Procuradoria Geral do Município critica a situação emergencial alegada pela municipalidade (evento 1.8, fls.01/03):

“Lamentavelmente a Administração Municipal está contratando mão de obra médica há mais de um ano, sem finalizar a devida e regular licitação, objeto do PA nº 11.180/2021 que, conforme explicações contidas no documento de fis. 216/218, seguiu neste mês à Secretaria de Compras e Licitações para elaboração do edital. Situações como essa não podem perdurar razão pela qual deverá ser apurada a responsabilidade do agente público no caso”

(...)

De fato, difícil aceitar que até agora a Municipalidade não conseguiu fazer uma licitação para a prestação dos serviços pretendida e imprescindível ao atendimento da rede pública de saúde.

(...)

Reafirmo aqui que à Consultoria Jurídica compete apenas alertar o gestor para as consequências de seus atos de gestão. E nisso, vale ressaltar que as contratações emergenciais dessa natureza, da forma como estão aqui justificadas, certamente levará à responsabilização dos gestores da Pasta.” (g.n.)

Neste ponto, é preciso frisar que, nos casos em que a “emergência” tenha decorrido, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, a contratação direta não encontra guarida no inc. IV, art. 24, da Lei de Licitações.

Aliás, consoante decisão do Plenário do TCU, para a caracterização do caso de dispensa preconizado no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 exige-se:

*“a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado” (Decisão Plenária TCU 347/1994). (g.n.)

Veja também:

“A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.” (Acórdão TCU-Plenário 1162/2014).

De igual teor é o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, no sentido de que a deficiência no planejamento administrativo não é suficiente para justificar a celebração de contratações emergenciais - em sessão de 15/06/2021 - eTC-11073.989.20-4:

“[...] A Administração não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de práticas consistentes de adequado planejamento e diligência em relação à contratação em questão, negligenciando sua obrigação de instaurar regular procedimento licitatório, a tempo de que a celebração do novo contrato fosse contemporânea ao encerramento daquele então vigente.”

Na mesma linha, eTC-001601.989.19-7 - sessão de 31/08/2021 ():

*“Tendo em vista a essencialidade da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, **a Administração deveria ter adotado as medidas necessárias para que a contratação fosse realizada em tempo hábil, em consonância com os preceitos legais que regem a matéria. Afinal, trata-se de demanda previsível e passível de planejamento (...)**” (g.n.)*

Nesta esteira, verifica-se que as justificativas apresentadas pela Administração não se enquadram nas hipóteses descritas no art. 24¹, inc. IV, da LF. nº 8.666/93, vez que tiveram ensejo na ausência de planejamento e dissídia da Administração Pública, uma vez que não houve a deflagração de novo certame com prazo suficiente à sua tramitação e conclusão antes de expirado o prazo da contratação anterior. Por se tratar de objeto de prestação de serviço essencial e continuado, passível de dimensionamento e planejamento prévio, a situação do interessado é agravada, pois é inadmissível a sequência de

contratação emergencial, sem a conclusão do procedimento licitatório. Isso porque (e não poderia mesmo ser diferente), para o indigitado regulamento – nos mesmos moldes, aliás, do traçado pelo artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 – a contratação direta depende da caracterização da situação emergencial, o que não é o caso.

Com efeito, ante as ponderações retro descritas, o Ministério Público de Contas pugna pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do decorrente contrato, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

É o Parecer.

São Paulo, 3 de março de 2023.

RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

/59/04

1.Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GCHE-3U9Q-6T5Z-8XEZ